

**ATUALIZADO PELO DEC N º 22.084, DE 18/05/2023.**

**DECRETO Nº 20.428, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.**

PUBLICADO NO DOE Nº 272, DE 23/12/2021.

Dispõe sobre o procedimento para a apuração dos índices percentuais destinados à distribuição do ICMS pertencente aos municípios segundo o critério do art. 3º, VIII da Lei 5.001 de 14/01/1998, alterada pela Lei nº 7.540 de 29/07/2021.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual, procedendo às adequações necessárias;

**CONSIDERANDO** o OFÍCIO SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 52/2021 e os demais documentos que instruem o processo SEI nº 00009.027702/2021-93,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos para cálculo do Índice Municipal de Qualidade da Saúde (IMQS) de cada município, condição para consecução dos recursos oriundos da parcela do ICMS segundo o critério do art. 3º, VIII da Lei 5.001 de 14/01/1998.

Art. 2º. O Índice Municipal de Qualidade da Saúde (IMQS) tem por base os indicadores das ações no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS) do Programa Previne Brasil.

**Acrescentados os §§ 1º e 2º, pelo Inciso I, Art. 1º, do Dec. 21.430, de 02/08/2022, efeitos a partir de 02/08/2022.**

§ 1º Excepcionalmente, o IMQS apurado no exercício de 2022, para aplicação no exercício de 2023, terá como base os dados relativos ao primeiro quadrimestre do ano de 2022.

§ 2º Nos exercícios seguintes a apuração terá como base os dados do exercício imediatamente anterior ao da apuração.

**Alterado o caput do Art. 3º, pelo Inciso I, Art. 2º, do Dec. 21.430, de 02/08/2022, efeitos a partir de 02/08/2022.**

Art. 3º. Os indicadores utilizados para o cálculo do IMQS serão apurados pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, mediante critérios estabelecidos em ato próprio, e deverão ser disponibilizados aos municípios até 31 de maio de cada ano de apuração, para efeito de distribuição dos recursos referentes ao ano subsequente.

**Redação anterior, efeitos até 01/08/2022.**

Art. 3º. Os indicadores utilizados para o cálculo do IQMS serão apurados pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, mediante critérios estabelecidos em ato próprio, e deverão ser disponibilizados aos municípios até 31 de maio de cada ano de apuração, para efeito de distribuição dos recursos referentes ao ano subsequente.

Art. 4º. Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por:

I - Índice de saúde da mulher (ISM): proporção de mulheres com a realização dos seguintes procedimentos:

- a) gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª até a 20ª semana de gestação (ISM<sub>1</sub>);
- b) gestantes com exames para Sífilis e HIV realizados na APS durante o pré-natal (ISM<sub>2</sub>);
- c) gestantes com atendimento odontológico realizado na APS durante o pré-natal (ISM<sub>3</sub>);

**Revogada a alínea “d”, pelo Art. 3º, do Dec. 22.084, de 18/05/2023, efeitos a partir de 18/05/2023.**

d) mulheres com idade de 25 a 64 anos com exame citopatológico realizado na APS (ISM<sub>4</sub>);

II - Índice de cobertura vacinal (ICV): proporção de cobertura vacinal de poliomielite inativada e de pentavalente em crianças menores de 1 (um) ano;

III - Índice de controle da população hipertensa (IPH): proporção de pessoas com hipertensão arterial sistêmica com pressão arterial aferida pelo menos uma vez no semestre;

**Revogado o Inciso IV, pelo Art. 3º, do Dec. 22.084, de 18/05/2023, efeitos a partir de 18/05/2023.**

IV - Índice de controle da diabetes (ICD): proporção de pessoas com diabetes que são consultadas pelas equipes de APS e possuem exame de hemoglobina glicada realizada pelo menos uma vez no ano;

**Acrescentado o Inciso V, pelo Art. 2º, do Dec. 22.084, de 18/05/2023, efeitos a partir de 18/05/2023.**

V - número de equipes de Estratégia de Saúde da Família (QE): proporção do número de equipes de Estratégia de Saúde da Família no município em relação ao número total equipes de Estratégia de Saúde da Família no estado.

**Alterado o caput do Art. 5º, pelo Inciso I, Art. 1º, do Dec. 22.084, de 18/05/2023, efeitos a partir de 18/05/2023.**

Art. 5º. O cálculo do IMQS absoluto será determinado segundo a expressão:

$$IMQS = 0,233 \times ISM + 0,233 \times ICV + 0,233 \times IPH + 0,30 \times QE$$

**Redação anterior, efeitos até 17/05/2023.**

**Alterado o caput do Art. 5º, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 21.430, de 02/08/2022, efeitos a partir de 02/08/2022.**

Art. 5º. O cálculo do IMQS absoluto será determinado segundo a expressão:

$$IMQS = 0,40 \times ISM + 0,20 \times ICV + 0,20 \times IPH + 0,20 \times ICD$$

**Redação anterior, efeitos até 01/08/2022.**

Art. 5º. O cálculo do IQMS absoluto será determinado segundo a expressão:

**Alterado o caput do Art. 6º, pelo Inciso II, Art. 1º, do Dec. 22.084, de 18/05/2023, efeitos a partir de 18/05/2023.**

Art. 6º O Índice de saúde da mulher (ISM) será determinado pela soma dos índices definidos no art. 4º, I a, b, c segundo a expressão:

$$ISM = 0,50 \times ISM1 + 0,25 \times ISM2 + 0,25 \times ISM3$$

**Redação anterior, efeitos até 17/05/2023.**

Art. 6º. O Índice de saúde da mulher (ISM) será determinada pela soma dos índices definidos no art. 4º, I a, b, c, d segundo a expressão:

$$ISM = 0,25 \times ISM_1 + 0,25 \times ISM_2 + 0,25 \times ISM_3 + 0,25 \times ISM_4$$

§ 1º. O índice previsto no art. 4º, I,a (ISM<sub>1</sub>) será calculado pelo quociente entre o número de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas e o número de gestantes identificadas.

§ 2º. O índice previsto no art. 4º, I,b (ISM<sub>2</sub>) será calculado pelo quociente entre o número de gestantes que realizaram os exames para Sífilis e HIV durante o pré-natal na APS e o número total de gestantes identificadas.

§ 3º. O índice previsto no art. 4º, I,c (ISM<sub>3</sub>) será calculado pelo quociente entre o número de gestantes que realizaram consulta odontológica por cirurgião-dentista no curso do pré-natal e o número de gestantes identificadas.

§ 4º. O índice previsto no art. 4º, I,d (ISM<sub>4</sub>) será calculado pelo quociente entre a quantidade de mulheres com idade entre 25 a 64 anos atendidas na APS que realizaram pelo menos um exame citopatológico do colo do útero nos últimos 3 (três) anos e a quantidade absoluta de mulheres com idade entre 25 a 64 anos residentes no município.

**Alterado o § 5º, pelo Inciso II, Art. 1º, do Dec. 22.084, de 18/05/2023, efeitos a partir de 18/05/2023.**

§ 5º O número de mulheres a que se referem os denominadores dos índices definidos nos §§ 1º a 3º será o maior valor entre a quantidade efetivamente identificada no município e o resultado da multiplicação do parâmetro do cadastro do Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos – SINASC.

**Redação anterior, efeitos até 17/05/2023.**

§ 5º. O número de mulheres a que se referem os denominadores dos índices definidos nos §§ 1º a 4º será o maior valor entre a quantidade efetivamente identificada no município e o resultado da multiplicação do parâmetro do cadastro do Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos – SINASC.

**Acrescentado o Art. 6º - A, pelo Inciso II, Art. 1º, do Dec. 21.430, de 02/08/2022, efeitos a partir de 02/08/2022.**

Art. 6º - A. Excepcionalmente, o índice previsto na alínea “d”, do inciso I do art. 4º deste Decreto, não será considerado para o cálculo do Índice de saúde da mulher (ISM) aplicável no exercício de 2023.

Parágrafo único. O Índice de saúde da mulher (ISM), aplicável no exercício de 2023, será determinado pela soma dos índices definidos no art. 4º, I, “a”, “b” e “c”, segundo a expressão:

$$ISM = 1/3 \times ISM_1 + 1/3 \times ISM_2 + 1/3 \times ISM_3$$

Art. 7º. O Índice de cobertura vacinal (ICV) será determinado pelo quociente entre o número de crianças com a terceira dose aplicada de poliomielite e de pentavalente e o número de crianças menores de 1 (um) ano que o município possui.

Art. 8º. O Índice de controle da população hipertensa (IPH) será determinado pelo quociente entre o número de aferições de pessoas com hiperpressão arterial sistêmica atendidas pelo menos uma vez no semestre na APS municipal e a quantidade estimada de hipertensos que o município possui.

**Alterado o Art. 9º, pelo Inciso III, Art. 1º, do Dec. 22.084, de 18/05/2023, efeitos a partir de 18/05/2023.**

Art. 9º O Número de equipes de Estratégia de Saúde da Família (QE) será determinado pelo quociente entre o número de equipes de Estratégia de Saúde da Família no município e o número total de equipes de Estratégia de Saúde da Família no estado.

**Redação anterior, efeitos até 17/05/2023.**

Art. 9º. O Índice de controle da diabetes (ICD) será determinado pelo quociente entre o número de pessoas com diabetes que são consultadas pelas equipes da APS municipal para exame de hemoglobina glicada e o quantidade estimada de diabéticos residentes no município.

Art. 10. A participação percentual que caberá a cada município, segundo os critérios do IMQS, será determinada a partir da padronização do índice municipal absoluto previsto no art. 5º.

§1º. A padronização do IMQS prevista no caput é obtida pela razão entre o IMQS municipal e o somatório dos IMQS de todos os municípios;

§2º. As aproximações numéricas serão realizadas somente no resultado final do índice previsto no §1º, considerando-se precisão de 7 casas decimais.

Art. 11. A Secretaria de Saúde do Estado, se necessário, expedirá ato disciplinando a aplicação do presente decreto.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 23 de dezembro de 2021.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**